



*Revista Juris
UniToledo*



**GRANDES PROJETOS NA AMAZÔNIA E O “DIREITO DE FICAR”:
PONDERAÇÕES SOBRE DIREITOS HUMANOS, DESLOCAMENTO FORÇADO
DE POPULAÇÕES TRADICIONAIS E O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE**

LARGE-SCALE PROJECTS IN AMAZON AND THE “RIGHT TO REMAIN”:
DELIBERATIONS ABOUT HUMAN RIGHTS, FORCED DISPLACEMENT OF
TRADITIONAL PEOPLE, AND THE PRINCIPLE OF SOLIDARITY

Emily Beatriz dos Santos Alves¹

Matheus Thiago Carvalho Mendonça²

RESUMO: A Amazônia é palco de grandes projetos de infraestrutura, o que implica o deslocamento forçado de populações tradicionais. Nesse contexto, esse artigo problematiza os danos sociais de projetos desenvolvimentistas sobre populações tradicionais. Para tal, a partir de pesquisa bibliográfica e coleta de dados estatísticos, se apresenta uma análise das consequências dos grandes projetos sobre povos tradicionais e o surgimento de eco-refugiados; e logo enfoca-se o chamado “direito de ficar” e os direitos históricos e constitucionais dos nativos. Uma vez percebida a relevância do “direito de ficar” e a singular engenharia social de povos tradicionais, se conclui que é flagrante a violação de seus direitos humanos; ademais, face ao Princípio da Solidariedade, é imperioso que o

¹ Graduanda em Direito no Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade da Amazônia (Belém, PA). Integrante do grupo de pesquisa (CNPq) “Tradição da Lei Natural”, do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal do Pará (UFPA).

² Graduando na Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Nacional de La Plata (Buenos Aires, Argentina). Integrante dos grupos de pesquisa (CNPq) “Tradição da Lei Natural” – do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal do Pará (UFPA) – e “Direito dos Refugiados e o Brasil”, da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Membro e pesquisador-assistente da *Human Development & Capability Association*.

Artigo submetido em 05/04/2019 e aprovado em 17/06/2019

Estado reconheça a qualificação de migrantes ambientais, acolha-os e previna novos deslocamentos em massa.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Direito de ficar; Deslocamentos forçados; Populações tradicionais; Eco-refugiados.

ABSTRACT: The Amazon is the scene of big infrastructure projects, which implies the forced displacement of traditional populations. In this context, this article problematizes the social damages of developmentalist projects on traditional populations. To do this, based on bibliographic research and statistical data collection, an analysis of the consequences of large projects on traditional peoples and the emergence of eco-refugees is presented; and soon the paper focuses on the so-called "right to remain" and the historical and constitutional rights of the natives. Once the relevance of the "right to remain" and the unique social engineering of traditional peoples has been perceived, it is concluded that the violation of their human rights is evident; In addition, in view of the Solidarity Principle, it is imperative that the State recognize the qualification of environmental migrants, welcome them and prevent further mass displacement.

Keywords: Human rights; Right to remain; Forced displacements; Traditional populations; Eco-refugees.

INTRODUÇÃO

O sentido de “desenvolvimento econômico” é – ou deveria ser – mais extenso que enriquecer e crescer. Em plena era de direitos transindividuais,³ envolve a diminuição da disparidade social e regional, bem como a garantia de um padrão de vida digno e a justa distribuição e acesso de homens e mulheres às riquezas – quer sejam renda, recursos

³ Também chamados direitos difusos, “dentre os quais se destacam as áreas dos direitos humanos e ambientais, com a proteção de direitos tais como a dignidade da pessoa humana, a qualidade de vida, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, o acesso à justiça e a democracia” (FRIEDRICH; TORRES, 2013, p. 99-100).

ambientais ou territórios. Contudo, o modelo de “projetos de desenvolvimento” praticado no Brasil tem produzido irreparáveis prejuízos sociais para as populações tradicionais da Amazônia e para o desenvolvimento de seus territórios. O deslocamento forçado de populações ribeirinhas e indígenas devido à implantação de grandes projetos de barragens, rodovias e usinas hidrelétricas é típico modelo de impacto desses projetos – e tema do presente artigo.

A recente construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, que afetou a onze municípios do Pará (SAIFI; DAGNINO, 2011), repete os mesmos erros históricos de outros grandes empreendimentos, por desconsiderar a gravidade das consequências sociais já experimentadas por outras populações e as especificidades socioculturais, econômicas e ambientais da região (SEVÁ FILHO, 2005). Ora, não se pode desconsiderar que a Amazônia é permeada por uma diversidade de grupos étnicos e povos tradicionais que se compuseram historicamente a partir de uma miríade de formas de colonização e miscigenação. O ser amazônico é resultado de intercâmbios históricos entre diferentes povos e etnias que resultam em extensa gama de peculiaridades próprias das comunidades tradicionais.

Em um contexto de discussões sobre Direitos Humanos, Direito Internacional e os grandes projetos, evoca-se como ponto capital desse ensaio o chamado “direito de ficar” já consolidado na literatura sócio-antropológica. Nas palavras do Observador da Santa Sé nas Nações Unidas, o “direito de ficar” em seu país é anterior ao fenômeno das imigrações.⁴ Tal direito diz respeito ao forte vínculo entre as populações tradicionais e o território onde vivem e é oponível aos argumentos “desenvolvimentistas” que fundamentam a execução, a qualquer custo, de projetos de alto impacto

Face ao desalojamento de milhares de indivíduos e a aparição de expressiva massa de migrantes ambientais (eco-refugiados), vislumbra-se no Princípio da Solidariedade a fundamentação teórica necessária para se discutir a responsabilidade do Poder Público na acolhida dos indivíduos prejudicados e na prevenção de novos deslocamentos – que é a

⁴ ONU: le droit de rester dans son pays, antérieur à celui d’immigrer. *Zenit*, Paris, 23 maio. 2017. Disponível em: <<https://fr.zenit.org/articles/onu-le-droit-de-rester-dans-son-pays-anterieur-a-celui-dimmigrer/>>. Acesso em: 6 jul. 2017.

medida que viabilizará uma solução duradoura, segundo aponta o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR).

Assim, adotando a pesquisa bibliográfica como metodologia, o trabalho realiza a análise das implicações e danos dos grandes projetos sobre as populações tradicionais e o consequente surgimento de migrantes ambientais. Posteriormente, disserta acerca do “direito de ficar”, bem como sobre os direitos constitucionais, dos indivíduos afetados, sobre suas terras. Ao fim, discute a violação dos direitos humanos das populações tradicionais e o princípio da solidariedade como fundamentação para acolhida de “refugiados do meio ambiente” (*réfugiés d’environnement*⁵) e para uma solução durável para a referida problemática social.

1 OS IMPACTOS DE GRANDES PROJETOS SOBRE POPULAÇÕES TRADICIONAIS

1.1 O plano de ocupação e desenvolvimento da Amazônia

O povoamento amazônico, como é sabido, deu-se, desde o período colonial, por meio de processos exploratórios e de extrativismo vegetal e animal, inseridos no contexto de projetos de colonização da região e, posteriormente, da política de expansão de fronteiras agrícolas. Em meados da primeira metade da década de 70, quando do apogeu do regime militar, se desenvolveram grandes projetos de barragens e usinas hidrelétricas, tencionando fomentar a atividade industrial na região. Tais projetos continuaram a ser discutidos e abordados nos programas de desenvolvimento dos governos seguintes, a ressaltar, o Programa de Aceleração do Crescimento, dos governos Lula (2002-10) e Dilma (2010-16), com destaque aos complexos hidroviários de Tucuruí, Madeiras e Belo Monte, bem como as consequências negativas comuns geradas por estes.

⁵ Terminologia prevalecente na literatura francófona que argumenta em favor das expressões *réfugiés d’environnement*, aqui traduzida livremente como “refugiados do meio-ambiente” ou *eco-réfugiés* (“eco-refugiados”, em tradução livre) para assinalar deslocamentos motivados por grandes transformações ambientais, sejam elas decorrentes de causas naturais ou de ação antrópica. Adverte-se, desde logo, que todas essas expressões descritas acima serão livremente empregadas nesse ensaio. Para discussão aprofundada sobre esse problema teórico, ver Santos (2007, p. 110-148).

Obstante ao cunho social, tais projetos dispunham de uma lógica de exploração econômica, preponderando aspectos do desenvolvimento capitalista em face ao desenvolvimento humano, abstendo-se de versar de maneira satisfatória sobre políticas socioambientais, com viés de respeito às construções ideológicas e culturais, às organizações econômicas das populações afetadas, à biodiversidade das regiões e aos direitos humanos – ponto esse que será aprofundado mais adiante nesse ensaio.

Nota-se que, nessas regiões (Tucuruí, Xingu, Madeiras), as populações ribeirinhas, indígenas, agrícolas e extrativistas são as mais afetadas e alvos de deslocamentos forçados a luz do “bem” nacional e do “desenvolvimento”, sem devida assistência e reassentamento, violando direitos de todas as esferas e suscitando mudanças sociais drásticas.

1.2 Megaprojetos e direitos violados

Nas mega-obras, não somente a Natureza se transforma em outra coisa, mas a sociedade que ali vive também. Conforme Sevá Filho (2005, p. 248), “são faces da mesma atitude radical: o rio, entidade física, biológica, vital, de muitas serventias, é visto pelos fanáticos da eletricidade apenas como uma jazida de megawatts; a sociedade local não passa de uma “interferência”, quando não empecilho, diante do projeto onipotente”.

As regiões afetadas pelos grandes empreendimentos sofrem um crescimento demográfico não acompanhado e um inchaço populacional, oriundo de maciça migração, que provoca reações em cadeia, como: a deficiência nos equipamentos e serviços públicos para atender a população; agravamento da violência relacionada ao tráfico de drogas e ao alcoolismo; aumento do fluxo de veículos – e conseqüente aumento de acidentes de trânsito.

Verifica-se, ainda, a alta do custo de vida e carência de moradia, o que resulta em bairros ilegais desprovidos de infraestrutura mínima; aumento dos índices de desemprego e pobreza, entre outros fatores. A exemplo, observa-se o ocorrido em Tucuruí, onde a maioria da mão de obra foi dispensada após o ápice da construção da usina, sem propriedade, passaram a ocupar as periferias urbanas de Marabá ou se dirigiram a Serra

Pelada; sendo muitos recrutados ao Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST), posteriormente.

Nesse contexto, é notório a violação do direito humano à regulação fundiária, à moradia adequada, ao trabalho, ao meio-ambiente e ao território ao constatar que uma grande quantidade de terras produtivas é submersa e há alterações drásticas na dinâmica socioespacial das regiões. Além da evicção legal de grupos tradicionais que sofrem completa desestruturação produtiva, social e cultural ao serem realocados em locais distantes do bem ambiental de uso tradicional, como os moradores dos arredores do rio Tocantins, em Tucuruí. Os índios *Parakana*, por exemplo, foram remanejados para outras localidades distante do rio, assim como os pequenos agricultores ribeirinhos foram transferidas para espaços afastados dos mercados, onde, outrora, ofereciam seus produtos (COELHO et al, 2010). Naturalmente, trata-se de um episódio no qual a incompetência (ou desinteresse omissivo) dos executores do projeto resultou em centenas de novos deslocados internos.

Ademais, constata-se a violação do direito à segurança alimentar e nutricional, ao interferir na disponibilidade de alimentos das comunidades tradicionais que subsistem do extrativismo de espécies locais, seja para consumo ou venda; vez que, com a construção de barragens e diques, haverá o aumento da mortalidade de peixes. Vale ressaltar que o acúmulo de água ocasiona vários problemas de saúde pública, como o aumento das doenças pela proliferação de vetores de enfermidades endêmicas, o comprometimento da qualidade da água nos reservatórios e problemas relacionados à segurança das pessoas, *e.g.*, o aumento dos riscos de inundação.

Por fim, é imprescindível salientar a infração do direito humano à água, a partir do momento que grandes projetos têm privatizado o acesso à água e sua mercantilização, ao construir barragens que impossibilitam o alcance da população local ao rio, descaracterizando-a de bem público, direito fundamental e essencial à vida, sendo patrimônio do planeta e objeto de gestão participativa.

2 O “DIREITO DE FICAR”

2.1 Desterritorialização e perdas socioculturais

Para compreender com maior rigor o “direito de ficar” dos refugiados ambientais, faz-se imperioso realizar, de antemão, uma releitura na perspectiva ao se abordar o vínculo entre os residentes (nativos) e seu território. E, não apenas isso, mas ressignificar e atribuir a dimensão adequada aos bens socioculturais de indígenas, ribeirinhos e quilombolas. A ideia de desterritorialização, neste ensaio, diz respeito não à perda do sentido territorial das sociedades, mas à maneira como um grupo ou indivíduo perde poder, controle e acesso ao território impactado. Sobre a importância do entendimento principiológico correto para se compreender tais dramas sociais, os geógrafos Jöel Bonnemaïson e Luc Cambrèzy escrevem:

Pertencemos a um território, não o possuímos, guardamo-lo, habitamo-lo, impregnamos-nos dele. Além disto, os viventes não são os únicos a ocupar o território, a presença dos mortos marca-o mais do que nunca com o signo do sagrado. Enfim, **o território não diz respeito** apenas à função do ser ou ao ter, mas **ao ser. Esquecer este princípio** espiritual e não material é se sujeitar a **não compreender a violência trágica de muitas lutas** e conflitos que afetam o mundo de hoje: **perder seu território é desaparecer** (apud HAESBAERT, 2007, p. 73, grifo nosso).

Ora, a desterritorialização implica perder acesso a territórios funcionais, simbólicos e vividos, como o perderam comunidades tradicionais atingidas por projetos de desenvolvimento de grande impacto socioeconômico.

O caráter de fundamentalidade do território para os povos da Amazônia é ainda maior. Dentre os principais agentes sociais que compõem o mosaico amazônico, destacam-se os indígenas, os ribeirinhos, pescadores, extrativistas, quilombolas, migrantes, entre outras. Cada um desses segmentos é constituído por uma identidade sociocultural e política própria, cuja a modalidade de sobrevivência e as relações político-organizativas estão relacionadas, dentre outros fatores, à luta pela garantia de sobrevivência e acesso a bens e serviços sociais e às atividades exercidas, como: agricultura, caça, pesca, coleta e extração, desempenhadas de acordo com suas necessidades e recursos naturais disponíveis

(CHAVES; BARROSO; LIRA, 2009). Logo, a expropriação de suas terras implica grandes perdas sociais, já que a construção de uma usina hidrelétrica representa para as populações afetadas “a destruição de seus projetos de vida, impondo sua expulsão da terra sem apresentar compensações que pudessem, ao menos, assegurar a manutenção de suas condições de reprodução num mesmo nível daquele que se verificava antes da implantação do empreendimento” (BERMANN, 2007, p. 142).

Não obstante, “historicamente e coincidentemente, muitas usinas hidrelétricas são instaladas em espaços sociais inicialmente concebidos pelas e para populações ribeirinhas produzirem suas formas de subsistência por meio da pesca e da lavoura” (BERMANN, 2007, p. 142). O ribeirinho assume seu cotidiano, seu espaço de vida nas ilhas, situando-a como território porque constitui esse espaço com identidades e valores (ERIZOGUE; FERREIRA; MARQUES, 2017). Nesse sentido, a desterritorialização não se resume a mera perda de domínio sobre um território, mas a expropriação de meios de sobrevivência e bens socioculturais – o que consiste em flagrante violação aos direitos humanos das populações afetadas, afinal, são os ditos direitos humanos⁶ que refletem um construto de valor, a partir de um espaço simbólico de luta e ação social (PIOVESAN, 2012).

Em continuidade à discussão sobre transgressões de direitos difusos, é necessário observar, outrossim, a situação dos indígenas. “No Brasil, os índios passaram, e passam, ainda, por [...] um [...] “*acampesinamiento*”⁷ – ou seja, a sua redução à condição de camponeses pobres, cujas raízes culturais vão paulatinamente se reduzindo a episódios residuais na sua dura luta pela sobrevivência” (OLIVEIRA, 2010, p. 381-382). Ademais, sobre a peculiaridade da engenharia social dos povos indígenas – que deve constituir objeto de preservação – em sua obra *Sofrimento mental de povos indígenas* (2014), Albuquerque Rodrigues escreve:

A relação de um xamã com sua terra e seu povo não se rege por qualquer norma do direito civil. É uma proximidade psicofísica, extrapola a dimensão puramente da pessoa para ascender a um status de irmandade umbilical. **O domínio do ambiente e a cumplicidade ética no compartilhamento dos modos de vida**

⁶ Nesse contexto em discussão, Joaquin Herrera Flores (apud PIOVESAN, 2012) expõe que os direitos humanos compõem uma racionalidade de resistência, na medida em que traduzem processos que abrem e consolidam espaços de luta pela dignidade humana.

⁷ Sobre a referida terminologia, ver Almeida (1991. p. 112)

regem a troca de saberes no sentido da interação com o conjunto de **elementos naturais e culturais que propiciam o desenvolvimento das existências**. A identidade sociocultural se configura como elemento a **consagrar a permanência dos vínculos entre os indígenas**.

O verdadeiro patrimônio de um xamã não repousa na habilidade de sarar pessoas, torná-las sadias para fazer sexo e trabalhar, beneficiá-las salvando-as de espíritos zombeteiros que não alcançaram repouso na plenitude. O bem valioso de um iniciado **é seu caráter único para cultivar o bem-estar subjetivo enquanto sustentáculo da unidade étnica de aldeados**, que **anima a coletividade indígena a agir fora da esfera individual e pensar em vida comunitária**, a copiar o exemplo do mestre benfeitor, fornecendo combustível para a capilaridade interpessoal e a existência em comensalidade (RODRIGUES, 2014, p. 109, grifo nosso).

Cabe, ainda, considerar que esses povos possuem direito a proteção especial, vez que a Declaração de Viena de 1993 reconhece que certas categorias de pessoas, mais fragilizadas politicamente nas sociedades, devem possuir proteção jurídica ímpar, v.g. mulheres, crianças e indígenas (SILVA; RODRIGUES, 2012).

Noutra faceta do debate, a desapropriação de territórios que desempenham função social precípua e a degradação de raízes culturais de povos nativos tornam questionáveis os conceitos hipermodernos de progresso. O Prof.º Gilberto Dupas, cientista social, assevera que:

No alvorecer do século XXI, há em toda parte o paradoxo da capacidade de se produzir mais e melhor, não cessar de crescer, o que exige ser chamado de progresso. Mas **esse progresso**, no discurso dominante das elites globais, **traz** também mais exclusão social, concentração de renda, **subdesenvolvimento** e graves **danos ambientais, agredindo direitos humanos essenciais** e acumulando um passivo crescente de riscos graves que podem levar de roldão um imenso esforço de séculos da aventura humana para estruturar um futuro viável e mais justo para as gerações vindouras (DUPAS, 2008, p. 100, grifo nosso).

O ideário contemporâneo de progresso também é questionado por filósofos do século XX que atentavam para os efeitos contraproducentes de uma tecnocracia como ideologia institucional⁸ e, em certa dimensão, anteviram as consequências pesadas do presente século. Walter Benjamin censurou o conceito de trabalho e desenvolvimento que “só quer se aperceber dos progressos da dominação da natureza, mas não dos retrocessos da sociedade”, asseverando, por contraste ao marxismo vulgar – de inspiração tecnocrática

⁸ Para exposição aprofundada sobre tecnocracia e institucionalidade, ver Habermas (1968) e Marcuse (1991).

–, a necessidade de um novo pacto entre os seres humanos e seu meio ambiente (BENJAMIN, 1994, p. 228).

Portanto, fundamentada em argumentos filosóficos e antropológicos, é válida a conclusão de que os impactos dos grandes projetos sobre comunidades ribeirinhas e indígenas, povos tradicionais da Amazônia, transpassam as noções de propriedade da terra – como se a tivessem em demasia –, mas atingem o núcleo social de povos ontologicamente ligados aos seus territórios originais. Além disso, é reconhecido que as empresas responsáveis pelo implemento dos projetos não dispensam a atenção apropriada às características peculiares desses povos e seu reassentamento.⁹ Assim, reitera-se que a conversão de populações tradicionais em massas de migrantes ambientais constitui grave infração às suas dignidades e seus direitos humanos, em especial, ao se entender seu amplo direito sobre as terras em questão.

2.2. O direito de populações tradicionais sobre suas terras

Dalmo de Abreu Dallari (apud AMARAL JÚNIOR; PERRONE, 2003) diz que a Constituição Brasileira de 1988 alinhou-se entre as que proclamam a proteção dos direitos humanos como um de seus princípios fundamentais. Um dos sinais evidentes desse alinhamento é justo a existência de um capítulo a respeito dos índios e seus direitos. A CF/88 detalhou os direitos indígenas, positivando em seu texto o reconhecimento dos direitos originários às terras e impondo à União a obrigação de demarcá-las e protegê-las (SILVA, 1993). Os progressos possibilitados pelo advento desse estatuto constitucional estavam imersos em uma tendência internacional de proteção aos direitos de minorias étnicas. Nesse contexto, destaca-se a Convenção n.º.169 da Organização Internacional do Trabalho que trouxe importantes disposições acerca das populações indígenas, como a seguinte:

⁹ “Embora o *boom* de construção de grandes barragens, no Brasil, tenha se iniciado nos anos de 1970 [no contexto da construção da Usina Hidrelétrica de Tucuruí], até 1986, não havia diretrizes claras oriundas oficialmente da ELETROBRÁS para tratar a questão do deslocamento/reassentamento [de populações tradicionais afetadas]” (SANTOS, p. 51, 2007, grifo do autor).

Artigo 3º. **1.** Os povos indígenas e tribais **deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais**, sem obstáculos nem discriminação [...].

2. Não deverá ser empregada nenhuma forma de força ou de coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos interessados, inclusive os direitos contidos na presente Convenção.

Artigo 4º. 1. Deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para **salvaguardar** as pessoas, as instituições, os **bens**, as **culturas** e o **meio ambiente** dos povos interessados (Grifo nosso).

Para mais, no art. 14, a Convenção indica o reconhecimento dos direitos de propriedade e de posse desses povos sobre as terras que tradicionalmente ocupam e os governos devem definir as terras e protegê-las, garantindo a propriedade e posse dos povos indígenas e tribais. Nesse sentido, dispõe o texto constitucional:

Art. 231. **São reconhecidos aos índios** sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e **os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam**, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, **as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições** (Grifo nosso).

Partindo do pressuposto de que, sem seus territórios, os povos indígenas perdem suas referências culturais (SOUZA FILHO, 1998), a CF/88, de modo claro e distinto, resguardou as terras por eles ocupadas e as que são necessárias à preservação de seus bens sociais (costumes, tradições, etc.). E, com a finalidade de reforçar as garantias estabelecidas, a Constituição ainda determinou que tais terras são *indisponíveis* e *inalienáveis*. Deste modo, iterando o que foi dito anteriormente, o vínculo entre os índios e suas terras não se limita a simples propriedade, mas diz respeito ao *ser* indígena. Ao citar João Mendes Junior, o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva sintetiza: “[...] o indigenato não se confunde com a ocupação, com a mera posse. O indigenato é fonte primária e congênita da posse territorial; é um direito congênito” (SILVA, 1993, p. 828).

Além dos povos indígenas, as comunidades ribeirinhas também são consideradas populações tradicionais. Embora residam em terras ditas “pertencentes à União”, possuem direitos sobre as terras. De acordo com cartilha informativa do Governo Federal, “tanto os

índios como os quilombolas já têm os seus direitos reconhecidos pela lei. Outras comunidades tradicionais, como as ribeirinhas, também têm o direito de reconhecer oficialmente seus territórios” (IPEA; SPU, 2016, p. 20).

Em suma, os povos indígenas, os quilombolas e ribeirinhos possuem direito – natural e positivado – sobre as terras em que residem. Portanto, não se trata de questões em disputa jurídica ou discussão, mas, de objetos que jazem debaixo de proteção constitucional e de tratados internacionais.

2.3 *Le droit de rester*¹⁰

O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) tem por objetivo imediato a prestação de assistências aos refugiados, apátridas e deslocado internos. Entretanto, também constitui seu objetivo a busca por soluções duradouras para a referida problemática. O ACNUR procura reduzir as situações de deslocamento forçado encorajando os países e outras instituições a criar condições condizentes com a proteção dos direitos humanos e com a resolução pacífica de conflitos. Perseguindo esse objetivo, o ACNUR afirma que “procura ativamente a consolidação da reintegração dos refugiados que regressam aos seus países de origem, procurando prevenir a recorrência de situações que gerem novos refúgios”¹¹.

Posto isso, se nota que a solução buscada pelas Nações Unidas para a questão dos refugiados é a prevenção de novos deslocamentos. Naturalmente, é a solução mais acertada. Se o cerne da questão se assenta na enorme massa de migrantes forçados, a solução ideal é que os indivíduos permaneçam em seus territórios. Eis a razão de se falar em “direito de ficar”, ou “direito de permanecer”. A despeito da infração desse direito, a Dr.^a Sônia Santos escreve:

Os argumentos a favor do reconhecimento da situação de refugiado ambiental [...] advogam que, [...] tanto no caso dos deslocamentos compulsórios

¹⁰ Assim expressa a literatura sócio-antropológica francesa quando remete ao “direito de ficar” ou “direito de permanecer” dos refugiados. Instrumentalizou-se a expressão francófona tencionando manter o maior nível de precisão da linguagem técnico-científica.

¹¹ A MISSÃO do ACNUR. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/a-missao-do-acnur/>>. Acesso em: 23 jul. 2017

provocados por desastres ambientais naturais (catástrofes) quanto **no caso dos desastres ambientais provocados pelos projetos de desenvolvimento, está em causa a violação de direitos**: – o direito de ficar (*rester*); - o direito à indenização e a **alternativas de deslocamento** (sobre os quais há evidências de que, na maioria dos casos de projetos de desenvolvimento, não está sendo respeitado); - o direito à continuidade e **reprodução cultural** de grupos, sobretudo grupos étnicos, que já têm dispositivos internacionais de proteção (SANTOS, 2007, p. 83-84, grifo nosso).

No excerto acima, se observa que, além da remoção de povos tradicionais de seus territórios, não lhes são oferecidas alternativas de deslocamento coerentes com sua condição. A Usina de Tucuruí afetou dramaticamente as populações indígenas e pequenos agricultores ribeirinhos, que não foram adequadamente reassentados – como no caso dos índios *Parakana*.

Ademais, sobre o objetivo de construir uma solução duradoura e prevenir novos deslocamentos de refugiados, o então Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados – e atual Secretário-Geral da ONU – Antônio Guterres, disse: “É aterrorizante verificar que [...] há uma absoluta inabilidade da comunidade internacional em trabalhar junto para encerrar as guerras e construir uma paz perseverante”.¹²

Em suma, construir mecanismos de proteção aos direitos humanos e preservação das dignidades¹³ é a forma mais acertada de amenizar e, a longo prazo, solucionar a problemática dos refugiados. No presente ensaio, cuja abordagem diz respeito ao deslocamento de populações tradicionais na Amazônia, defende-se que seja assegurado aos indígenas, quilombolas e ribeirinhos o “direito de ficar” em suas terras, bem como a conservação de seus bens socioculturais – objetos de amparo constitucional e de proteção internacional.

¹² RELATÓRIO do ACNUR revela 60 milhões de deslocados no mundo por causa de guerras e conflitos. Genebra; Brasília, 18 Jun. 2015. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/relatorio-do-acnur-revela-60-milhoes-de-deslocados-no-mundo-por-causa-de-guerras-e-conflitos/>>. Acesso em: 24 Jul. 2017.

¹³ “O direito a dignidade humana se pode igualmente ser entendido no sentido que ampara o direito das pessoas que se respeite sua saúde e seu *habitat*, não tomando qualquer ação sobre ele sem seu consentimento” (GORDILLO et al, 2007, X-I, tradução nossa).

3 O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE COMO FUNDAMENTO PARA ACOLHIDA DE ECO-REFUGIADOS E PREVENÇÃO DE NOVOS DESLOCAMENTOS

“Por solidariedade entende-se o compromisso recíproco entre as pessoas e a disponibilidade imediata de ajuda ao próximo” (KOEKE, 2013, p. 13). Tal definição sintética remete ao disposto no inciso I do art. 3º da CF/88, que estatui que “construir uma sociedade, livre, justa e solidária” é um dos objetivos da República Federativa do Brasil. Inclusive, o inciso IV do mesmo artigo expressa claramente o ideal da solidariedade. Nesse inciso, extrai-se que a promoção do “bem comum” incorpora os sentidos de responsabilidade recíproca entre as pessoas e prontidão para ajudar os menos favorecidos, o que transforma súditos em cidadãos (CASALI, 2006). Nesse sentido, o próprio conceito de cidadania que Hannah Arendt tinha é muito moderno. Para ela, a recuperação da cidadania no mundo moderno depende da criação de inúmeros espaços em que os indivíduos podem revelar suas identidades e estabelecer relações de reciprocidade e solidariedade (OLIVEIRA; MARQUES, 2017, p. 119).

Portanto, o Princípio da Solidariedade – em suas mais diversas dimensões –, funciona como o fundamento essencial, seja para o estatuto constitucional, seja para a concepção de cidadania aos moldes da filosofia política de H. Arendt. Fato é que tal princípio diz respeito à harmonia necessária ao convívio social e que se direciona para o respeito à dignidade humana. Não obstante, ele não se limita aos indivíduos, vez que se aplica no ordenamento jurídico internacional. “A noção de solidariedade dos Estados perante os acordos internacionais [...] significa que cada novo membro se compromete com a incorporação em seu ordenamento jurídico das normas internacionais, conferindo solidez às garantias estabelecidas em comum acordo” (CASAGRANDE, 2017, p. 133-134).

Dessarte, o Princípio da Solidariedade constitui dupla responsabilidade para o Estado em sua gestão de grandes projetos. A primeira obrigação reside no fato de ser sua competência possibilitar alternativas de deslocamento adequadas e coerentes com as peculiaridades sociais de indígenas, quilombolas e ribeirinhos, *i. e.*, quando a execução dos grandes projetos for extremamente necessária – já que, em algumas vezes, existem opções

menos danosas; a segunda obrigação é atinente a prevenção de novos deslocamentos forçados, que se exerce, dentre outras formas, por meio da ponderação e prudência no planejamento e análise da viabilidade de construções de grande porte.

Ante o imperativo da proteção de direitos humanos, respeito à dignidade e preservação de bens socioculturais de populações tradicionais, a ponderação é imprescindível. E, não se fala aqui na concessão de “privilégios” aos indígenas e ribeirinhos, mas, em respeito à alteridade e aos direitos alheios, vez que, fundamentado na filosofia tomista, se percebe que, “considerando o reconhecimento do outro, também se reconhece o seu direito, dando-lhe não outra coisa, e sim o que lhe pertence, o que é seu” (SOUZA; PINHEIRO, 2016, p. 74).

CONCLUSÃO

O imenso território amazônico é produto de um complexo processo histórico de construção social. Europeus, imigrantes asiáticos, indígenas nativos, quilombolas, ribeirinhos, latifundiários e outros compõem um mosaico de gente, costumes e tradições, que contribuíram, a sua maneira, para um mesmo produto. Em tom especial, o presente trabalho dissertou acerca da essencialidade do bem-estar, da vida em comunidade (e comunhão), da harmonia com a floresta e dos bens culturais para os povos indígenas. Preciosidades essas que são completamente anuladas e desprezadas quando são despojados de suas terras e obrigados a vagarem a procura de outro lugar ou buscarem adaptar-se aos locais para onde foram remanejados (ou descartados).

Como restou demonstrado na primeira parte desse artigo, os impactos decorrentes da realização de grandes projetos produzem consequências dramáticas sobre as populações tradicionais. Implicações que não se resumem na perda de propriedade de suas terras, mas que reverberam no núcleo ontológico das comunidades, ao transgredirem sua dignidade, tumultuarem seu modo de vida costumeiro e, sobretudo, os transformarem em migrantes ambientais.

Posteriormente, na segunda parte, se comprovou que os direitos de populações tradicionais sobre suas terras foram há muito estabelecidos em longo devir histórico e

reconhecidos, como objeto de proteção, no ordenamento constitucional vigente. Demonstrou-se, ainda, que na problemática dos refugiados, a solução duradoura é a prevenção de novos deslocamentos, viável por meio da implementação de mecanismo protetivos de direitos humanos e dignidades. Logo, os povos indígenas, quilombolas e ribeirinhos devem, sempre que possível, ser mantidos em seus lugares originais.

Em um terceiro momento, se dissertou sobre o Princípio da Solidariedade como fundamento para acolhida de migrantes ambientais e a prevenção de novos deslocamentos. Nesse sentido, se apreendeu que o referido princípio constitucional enseja dupla obrigação para o Estado: (1) a de remanejar adequadamente (e indenizar) as massas prejudicadas pela execução de grandes projetos, bem como a de, sempre que possível, (2) respeitar o “direito de ficar” desses povos.

Ao fim, o presente ensaio buscou, em um contexto de discussões sobre direitos humanos e refugiados, resgatar a importância (e a dramaticidade) de problemáticas sociais próprias do cenário amazônico, que envolvem diversos atores sociais e poderosos interesses políticos e econômicos, com a finalidade de criar visibilidade apropriada para os graves atentados contra direitos humanos que ocorrem dentro do território brasileiro e demonstrar que, na questão dos refugiados, o Brasil não figura apenas como acolhedor de fugitivos de conflitos armados, mas também possui suas vítimas de “conflitos socioeconômicos”, que se veem deslocadas em sua própria pátria, a margem das benesses dos projetos feitos em prol do “bem nacional”.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Tierras de Negro, Tierras de Santo, Tierras de Indio – Uso común y conflicto. *El Otro Derecho*, nº. 7, ILSA, Bogotá, 1991. p. 112

AMARAL JÚNIOR, Alberto do; PERRONE, Cláudia [Org.]. *O cinquentenário da declaração universal dos direitos do homem*. São Paulo: Biblioteca Edusp de Direito, 2003

BENJAMIN, Walter. Teses sobre o conceito da história. In: BENJAMIN, Walter. *Magia e técnica, arte e política*. Obras Escolhidas I. São Paulo: Brasiliense, 1994

BERMANN, Célio. Impasses e controvérsias da hidreletricidade. *Estudos Avançados*, São Paulo, vol. 21, nº. 59, p. 139-154. 2007

CASAGRANDE, Melissa Martins. Refugiados: proteção universal sob a perspectiva da aplicação transistêmica do Direito Interno e do Direito Internacional. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, DF, vol. 19, nº. 117, p. 125-147. 2017

CASALI, Guilherme Machado. O princípio da solidariedade e o artigo 3º da Constituição da República Federativa do Brasil. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Itajaí, SC, vol. 1, nº. 1. 2006

CHAVES, M. R.; BARROSO, S. C.; LIRA, T. M. Populações tradicionais: manejo dos recursos naturais na Amazônia. *Revista Praiavermelha*, Rio de Janeiro, vol. 19, nº. 2, p. 111-122. 2009

COELHO, Maria Célia Nunes et al. Questão energética na Amazônia: disputa em torno de um novo padrão de desenvolvimento econômico e social. *Novos Cadernos NAEA*, Belém, PA, vol. 13, nº. 2, p. 83-102. 2010

DUPAS, Gilberto. O conceito hegemônico do progresso e os direitos humanos. In: BITTAR, Eduardo C. B. [Org.]. *Direitos humanos no século XXI: cenários de tensão*. Rio de Janeiro: Forense Universitária; São Paulo: ANDHEP; Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008. p. 106-126

ERIZOGUE, M. H.; FERREIRA, D. T. A. M.; MARQUES, E. E. “É a morte do Rio Tocantins, eu sinto isso”: Desterritorialização e perdas simbólicas em comunidades tradicionais atingidas pela hidrelétrica de Estreito, TO. *Soc. & Nat.*, Uberlândia, SP, v. 29, n. 1, p. 53-62. 2017

FRIEDRICH, Tatyana Sheila; TORRES, Paula Ritzmann. A relativização de princípios clássicos de direito internacional no mundo globalizado no caso líbio: apontamentos sobre soberania, não-intervenção em assuntos internos e Conselho de Segurança da ONU. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, PR, vol. 14, nº. 14, p. 96-112. 2013

GORDILLO, Augustin Alberto et al. *Derechos humanos*. 6.ed. Buenos Aires: Fundación de Derecho Administrativo, 2007.

HABERMAS, Jürgen. *Technik und wissenschaft als „ideologie“*. Frankfurt: Suhrkamp Verlag, 1968

HAESBAERT, Rogério da Costa. *O mito da desterritorialização: do “fim dos territórios” à multiterritorialidade*. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. *O ribeirinho e seu território tradicional: regularização fundiárias em terras da União*. Brasília: IPEA, 2016.

KOEKE, Andreza Franzoi. A dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a tolerância como valores essenciais de proteção aos refugiados. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas*, Bebedouro, SP, vol. 1, nº. 2, p. 1-20. 2013

MARCUSE, Herbert. *One-dimensional man: studies in the ideology of advanced industrial society*. 2nd. ed. Boston: Beacon Press, 1991

OLIVEIRA, Ana Carla V. R. de; MARQUES, Miguel Ângelo. Reconhecimento de direitos políticos aos refugiados. *Revista Inclusiones – Revista de Humanidades y Ciencias Sociales*, Santiago, Chile, vol. 4, nº. 3, p. 114-132. 2017.

OLIVEIRA, Luciano. Pluralismo jurídico e direito alternativo no brasil: notas para um balanço. In: RÚBIO, D. Sanchez; FLORES, J. Herrera; CARVALHO, Salo de. [Org.]. *Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica*. 2.ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010. p. 374-399

PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RODRIGUES, Renan Albuquerque. *Sufrimento mental de indígenas na Amazônia*. Manaus: Editora da Universidade Federal do Amazonas, 2014.

SAIFI, Samira El; DAGNINO, Ricardo de Sampaio. Grandes projetos de desenvolvimento e implicações sobre as populações locais: o caso da usina de Belo Monte e a população de Altamira, Pará. In: CONFERÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO, 2011, Brasília. *Anais do I Circuito de Debates Acadêmicos*. Brasília: IPEA, 2011.

SANTOS, Sonia Maria S. B. M. *Lamento e dor: Uma análise sócio-antropológica do deslocamento compulsório provocado pela construção de barragens*. 2007. 278 f. Tese (Doutorado) – Curso de Ciências Sociais, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Pará, Belém; École Doctorale Vivant et Sociétés, Université Paris 13, Paris. 2007.

SEVÁ FILHO, A. O. Conhecimento crítico das mega-hidrelétricas: para avaliar de outro modo alterações naturais, transformações sociais e a destruição dos monumentos fluviais. In: _____. [Org.]. *Tenotã Mõ: alertas sobre as consequências dos projetos de hidrelétricas no Rio Xingu*. São Paulo: International Rivers Network, 2005. p. 281-295.

SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

SILVA, Cesar Augusto Silva da; RODRIGUES, Viviane Mozine. Refugiados: os regimes internacionais de direitos humanos e a situação brasileira. In: SILVA, Cesar Augusto Silva da. [Org.]. *Direitos humanos e refugiados*. Dourados: Ed. UFGD, 2012. p. 123-143.

SOUZA, Elden Borges; PINHEIRO, Victor Sales. Tomás de Aquino e a razão natural dos direitos humanos: pessoa e bem comum. *Revista do Direito UNISC*, Santa Cruz do Sul, RS, n.º. 48, p. 70-91. 2016.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *O renascer dos povos indígenas para o direito*. Curitiba: Juruá, 1998